



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.001316/2008-92
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.929 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente SOLAR MASTER SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO RETROATIVA.

Admite-se a inclusão retroativa, quando o contribuinte demonstra intenção inequívoca de aderir ao SIMPLES NACIONAL, realiza os pagamentos mensais por intermédio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS e apresenta Declaração Anual do Simples Nacional - DASN.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A Recorrente encontrava-se inscrita no SIMPLES FEDERAL (Lei 9.317/1996)., e teve sua migração automática para o SIMPLES NACIONAL em 29/06/2007 (fls. 17), de acordo com o art. 17 da Resolução CGSN nº 004, de 30/05/2007

Usando da faculdade prevista no § 1º, I, art. 3º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 015, de 23/07/2007, promoveu sua própria exclusão do Regime Simples Nacional em 30/07/2007, por livre opção, produzindo efeitos a partir de 01/7/2007 a 31/12/2007 (fls. 18), nos termos do art. 6º, § 12 da mesma Resolução.

Em 17/07/2008, a empresa protocolou requerimento de INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL, com data retroativa a partir de 01/07/2007.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba – SP, em Despacho Decisório de 23/07/2008, não conheceu do enquadramento retroativo no Simples Nacional para o exercício de 2007, por falta de objeto, pelos seguintes motivos:

I – a legislação na contempla o processamento de opção pelo SIMPLES NACIONAL em data retroativa.

II - Somente nos casos de ocorrência de “erro de fato” quando da formalização da opção ou processamento da mesma, é possível a revisão de ofício. Portanto, os prazos para inclusão ou exclusão devem ser rigorosamente cumpridos;

III – a opção pelo SIMPLES NACIONAL dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário, nos termos do art. 7º da Resolução CGSN nº 004, de 30/05/2007.

Cientificada do Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade onde alega:

A -- dedica-se à prestação de serviços de cobrança administrativa, estando cadastrada no CNAE sob nº 8291-1-00 – Atividade de Cobrança e Informações Cadastrais, estando enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

B – quando de sua migração automática para o SIMPLES NACIONAL, em 29/06/2007, pairavam dúvidas sobre a possibilidade de sua permanência na referida sistemática tributária, tendo em vista o contido no art. 17-I da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);*

C como a atividade por ela exercida poderia ser entendida como ‘gestão de crédito ou administração de contas a pagar e a receber, temerosa, precipitadamente requereu sua exclusão. A dúvida foi sanada com a Solução de Processo de Consulta nº 23/2008, da SRRF da 9ª RF:, publicada no DOU de 08/2/2008:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 23, DE 22 DE JANEIRO DE 2008 Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

SIMPLES NACIONAL. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

Respeitados os requisitos legais, é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional a cobrança extrajudicial. As receitas desse serviço são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

17, § 2º, art. 18, § 5º, VII; ADN Cosit nº 7, de 2000.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI Chefe

D - recolheu as parcelas do SIMPLES NACIONAL durante o segundo semestre de 2007, o que demonstra sua vontade inequívoca de permanecer vinculada ao sistema;

E – diante da existência de erro material perfeitamente escusável, o que demanda mero procedimento de ajuste, pede a opção retroativa a partir de 01/07/2007.

Em sessão de 23 de janeiro de 2011, a 9ª Turma da DRJ/POR, julgou a Manifestação improcedente, conforme Acórdão 14-32.308.

Intimada do Acórdão em 23 de fevereiro de 2011, interpôs Recurso Voluntário em 23 de março de 2011, onde repete as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade e pede sua inclusão retroativa no SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal – Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente alega erro material de interpretação equivocada da Lei Complementar para justificar seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES NACIONAL.

De fato, verifica-se no processo um erro de direito escusável, pois ao promover sua exclusão espontaneamente, agiu preventivamente contra possível interpretação impeditiva da lei, para a atividade que exercia. Ainda assim, recolheu os tributos na sistemática do SIMPLES e apresentou DASN para o período de 01/07/2007 a 31/12/2007 (fls. 33/36), o que demonstra sua intenção inequívoca de aderir ao SIMPLES.

A Recorrente teve sua dúvida sanada com a Solução de Processo de Consulta nº 23/2008, da SRRF da 9ª RF, publicada no DOU de 08/2/2008, que enquadrou a atividade por ela exercida na sistemática do SIMPLES:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 23, DE 22 DE JANEIRO DE 2008 Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

SIMPLES NACIONAL. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

Respeitados os requisitos legais, é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional a cobrança extrajudicial. As receitas desse serviço são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

17, § 2º, art. 18, § 5º, VII; ADN Cosit nº 7, de 2000.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI Chefe.

Diante do exposto voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator